



República de Moçambique

CONSELHO CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 2/CC/2005

de 8 de Junho

Atinente ao recurso da Deliberação nº 15/2005, de 1 de Junho, da Comissão Nacional de Eleições, interposto pela Coligação Renamo – União Eleitoral sobre os resultados da eleição intercalar do Presidente do Município de Mocímboa da Praia.

Processo nº 6/CC/05

Recorrente: Coligação Renamo-União Eleitoral.

Veio a Coligação Renamo União Eleitoral, interpor recurso da Deliberação nº 15/2005, de 1 de Junho, da Comissão Nacional de Eleições, que considerou improcedente e não provada a sua reclamação sobre os resultados da eleição intercalar do Presidente do Município de Mocímboa da Praia, alegando os fundamentos que resumidamente se apresentam:

- A existência de 574 boletins de voto tornados nulos pela mesa que realizou o escrutínio, porque o eleitor assinalou o seu voto no candidato concorrente, mas posteriormente aparece uma mancha de tinta que não foi utilizada pelo eleitor, pois o eleitor ou usa impressão digital ou a caneta, tornando nulo o boletim de voto favorável ao candidato proposto pela recorrente;

- Viciação de editais das 20 mesas, na sua maioria elaboradas por duas ou três pessoas;
- Alteração no número total de votantes constantes da acta de apuramento intermédio;
- Um forte e numeroso contingente da Força de Intervenção Rápida visitou as mesas das assembleias de voto;
- As mesas de voto recusaram-se a receber as reclamações constantes dos documentos 3A, 3B, 3C e 3D, que constam do dossier em anexo;
- A única reclamação recebida é a que foi dirigida à Comissão Distrital de Mocímboa da Praia, a que se refere o documento 4B que consta do dossier considerado anexo, e que até agora não teve resposta;
- Terem sido violadas as disposições seguintes:
 - a) artigo 78 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro;
 - b) nº 2 do artigo 75 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro;
 - c) artigo 53 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro;
 - d) alíneas a), b), c), d) x) e z) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro;
 - e) alínea d) do nº 1 do artigo 26 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro.

Em conclusão, a recorrente pede que seja declarada nula a eleição ocorrida no dia 21 de Maio de 2005.

A recorrente diz ter remetido, em anexo: cópia da Deliberação nº 15/2005, de 1 de Junho da CNE; cópia da reclamação (dossier) dirigida à CNE; cópias dos documentos dirigidos ao Ministério Público, do Distrito de Mocímboa da Praia no dia 23 de Maio de 2005.

II

Porque o processo de recurso deu entrada directamente no Conselho Constitucional, foi a CNE notificada, por ofício lavrada nos termos do despacho de folhas 14 do processo, para o prazo de vinte e quatro horas, se pronunciar sobre a matéria do recurso, nomeadamente, os 574 boletins de voto tornados nulos pela mesa; a viciação de editais das 20 mesas e a correcção no número de votantes constantes da acta de apuramento intermédio.

Em resposta à solicitação, a CNE veio dizer que 574 corresponde ao número total de votos nulos recebidos da Vila de Mocímboa da Praia, confirmado pela assinatura de dois vogais da CNE, um por parte do Partido FRELIMO e outro por parte da coligação RENAMO – União Eleitoral. Estes votos, mais os 24 reclamados ou protestados, foram reapreciados, continuando 444 votos como definitivamente nulos.

As actas e os editais das 20 mesas foram recebidos e entregues ao STAE central no dia 24 de Maio de 2005, para processamento informático. Estas actas e editais foram igualmente assinados pelos dois vogais.

III

Estando reunidos todos os elementos de instrução requeridos, cumpre apreciar.

Esta instância é competente, não há excepções ou nulidades, o recurso foi interposto em tempo e por quem tem legitimidade.

A requerente refere que o recurso contém 69 páginas. Na verdade, deram entrada no Conselho Constitucional, em anexo à petição, dois documentos: doc 1 – Deliberação nº 15/2005, de 1 de Junho e doc. 3 composto de três folhas que são cópias de documentos endereçados ao senhor Procurador da República Distrital de Mocímboa da Praia.

Na realidade, o recurso é composto de 16 páginas. As restantes páginas que, no entender da requerente, compõem o processo, não foram a ele anexas.

Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos devem ser apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes, nos termos do nº 1 do artigo 24 da Lei nº 19/2000, de 10 de Outubro. Nestas circunstâncias, a recorrente não faz prova dos factos que alega. Este facto poderia determinar à partida a rejeição do recurso.

É no entanto, de assinalar que deu entrada no Conselho Constitucional, a 30 de Maio, cópia de uma reclamação dirigida à CNE no dia 27 de Maio, remetida pela recorrente para mero conhecimento deste Conselho Constitucional. Daqui se poderá inferir que a recorrente, ao referir como documento anexo um *dossier*, pretendeu aludir à cópia da referida reclamação entregue a 30 de Maio de 2005. Este procedimento adoptado pela recorrente, é incorrecto e, como se disse já legitimaria uma rejeição liminar do recurso. Contudo, o Conselho Constitucional acha pertinente formular as seguintes considerações:

Relativamente à rejeição da reclamação pelas mesas: não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir, com certeza, se houve ou não impugnação

prévia nas mesas das assembleias de voto. Mas há indícios que permitem admitir que pudesse ter havido tentativa de se apresentar reclamação. Caso se tivesse conformado este facto, estaríamos perante graves violações da lei eleitoral, que se prendem com o exercício de um direito tão fundamental como o do próprio sufrágio, porque decisivo para a legalidade e transparência do processo;

O Conselho Constitucional considera que a CNE deveria ter procedido, com a necessária diligência, à investigação destes factos, no exercício das suas competências que lhe são deferidas pelo artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, nomeadamente como órgão garante de que os processos eleitorais se organizam e desenvolvem com ética e condições de plena liberdade, justiça e transparência. Só desta maneira se evitaria que persistissem dúvidas sobre aqueles factos, dúvidas que nesta fase se mostrem insuperáveis;

Relativamente à falta de resposta por parte da Comissão Distrital de Mocímboa da Praia: também nesta matéria nada consta dos autos sobre o tratamento dado a essa reclamação. Sendo a CNE o órgão de supervisão e a Comissão Distrital seu órgão de apoio, nos termos do artigo 23 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, por maioria de razão se impunha que a CNE esclarecesse os factos;

Sobre a presença de um forte e numeroso contingente da Força de Intervenção Rápida, facto também referido pelo Observatório Eleitoral, o que se impunha esclarecer era se essa presença se situou dentro do raio de trezentos metros das Assembleias de Voto, com violação do disposto no artigo 78 da Lei nº 19/2002 de 10 de Outubro. A ter-se comprovado esta circunstância, ocorreria grave violação da lei, que este Conselho Constitucional, não poderia ignorar. Na ausência de uma tal prova o Conselho Constitucional manifesta estranheza pelos factos relatados, não podendo, porém, tomar qualquer decisão. Também neste caso a CNE, como órgão de supervisão dos processos eleitorais, deveria ter-se pronunciado.

Finalmente, quanto à viciação dos 574 boletins de voto, o Conselho Constitucional procedeu ao exame dos 444 boletins de voto definitivamente considerados nulos, tendo constatado as anomalias que patenteiam e que levaram à sua não requalificação.

Os factos alegados pela recorrente e referidos ao longo do presente acórdão, para além de carecerem de suporte probatório adequado, não configuram o tipo de ilegalidades que nos termos do n.º 1 do artigo 139 da Lei n.º 19/2000, de 10 de Outubro, seriam susceptíveis de influir nos resultados gerais da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal de Mocímboa da Praia.

Decidindo:

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros deste Conselho Constitucional acordam não dar provimento ao recurso interposto.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 8 de Junho de 2005. – O Conselho Constitucional. – Rui Baltazar dos Santos Alves – Lúcia da Luz Ribeiro – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – João André Ubisse Guenha – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Manuel Henrique Franque.

Anotação:

Acórdão publicado no Boletim da República, I Série, n.º 25, de 27 de Junho de 2005, 4.º Suplemento.